



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 78/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018
Recorrente: MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO
LTDA. (CNPJ 18.156.450/0001-33)
Razões: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU AS LICITANTES
ZANDONÁ ASSESSORIA E OBRAS LTDA. E TC URBES
ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.
Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Contrarrazões: ZANDONÁ ASSESSORIA E OBRAS LTDA. (CNPJ
12.226.008/0001-50) E TC URBES ARQUITETURA E
URBANISMO LTDA. (CNPJ 09.024.371/0001-88).
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
ELABORAÇÃO DE PROJETOS NAS ÁREAS DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, COM O
OBJETIVO DE REVITALIZAÇÃO E RESTRUTURAÇÃO
DE UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 95.000,00M²,
COM FINALIDADE DE INTERVENÇÃO URBANA NO
SISTEMA VIÁRIO E ÁREAS PÚBLICAS, VISANDO
MELHORAR A MOBILIDADE URBANA,
COMPREENDENDO: EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO
PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL,
GEOREFERENCIADO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL,
ANÁLISE EM CONJUNTO ENTRE EQUIPE TÉCNICA
CONTRATADA E EQUIPE CONTRATANTE PARA
DEFINIÇÃO DAS PROBLEMÁTICAS A SEREM
ABORDADAS NOS PROJETOS, ANTEPROJETO
BÁSICO PARA ANÁLISE, PROJETO URBANÍSTICO,
PROJETO PAISAGÍSTICO, PROJETO DE
SANEAMENTO BÁSICO, PROJETO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA
FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAIS, TABELAS E
APROVAÇÃO.

1 – Preliminares

É cediço que para conhecimento de recursos necessária se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se por pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, por pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que no recurso interposto pela empresa Mundo Urbano restam contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação à regularidade formal do recurso (pressuposto extrínseco): também não há questionamentos. Afinal, a petição contempla os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

A dúvida paira somente em relação à tempestividade recursal.

Tem-se, nos autos, que a publicação no DOM da decisão da comissão julgadora se deu em data de 19/10/2018. Segundo a regra processual, “salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

Nessa seara, o início do prazo recursal se deu no dia 22 de outubro de 2018 (primeiro dia útil seguinte à publicação).

Assim, a data final para efetivação do protocolo dos recursos, respeitando-se o prazo legal de cinco dias úteis, se deu em 26 de outubro de 2018.

Considerando-se que as razões recursais da recorrente foram apresentadas em data de 26 de outubro de 2018, atesta-se sua tempestividade.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela licitante Mundo Urbano.

2 - Razões de Recurso

A recorrente aduz no presente recurso manifestação contrária ao ato de habilitação das licitantes Zandoná Assessoria e Obras Ltda. (CNPJ 12.226.008/0001-50) e TC Urbes Arquitetura e Urbanismo Ltda. (CNPJ 09.024.371/0001-88), proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Em relação a licitante Zandoná, alega que:

a) *“Apresentou planilha contábil, porém a planilha contábil não apresenta estar registrada na junta comercial”.*

b) *“Apresentou contratos para comprovar o vínculo com terceiros. Porém estes contratos são apenas cópias simples, sem autenticação pelo cartório, e nem mesmo por servidor da administração estando em desacordo com o art. 32 da lei n. 8666/93”.*

c) *“Não apresentou capacidade técnico profissional, para os itens de iluminação pública e licenciamento ambiental.”*

Já em relação a licitante TC Urbes, expõe que:

a) *“Apresentou planilha contábil, porém a planilha contábil não está assinada por contador e representante da empresa”.*

b) *“Apresentou contrato comprovando vínculo com profissional de nível superior, porém o contrato não está autenticado, não podendo ser considerado como original, e nem mesmo autenticado por servidor da administração”.*

c) *“Apresentou atestado técnico, localizado após certidão n. 372564, sem autenticação no cartório, podendo ser questionável autenticidade do documento”.*

Pleiteia, ao final, a inabilitação das referidas licitantes.

3 – Contrarrazões

A impugnante Zandoná sustenta que:

a) *“No item 7 – letra L do Edital de Tomada de Preços n. 06/2018 – solicita que a empresa apresente Planilha Contábil assinada por contador ou profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não mencionado em nenhum trecho do parágrafo que a Planilha de estar registrada na Junta Comercial”.*

b) *“Conforme comprovado em Certidões de Acervo Técnico e Atestados apresentados juntamente com a documentação solicitada no envelope de habilitação, o responsável técnico da empresa Zandoná é o Sr. José Carlos Zandoná, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob o n. 0421499-5, os contratos mencionados no presente recurso, são apenas para demonstrar a capacidade técnica da empresa e seu quadro de profissionais, não deixamos de cumprir o que estava sendo solicitado no Edital, pois apresentamos responsável técnico devidamente registrado no CREA. Sendo ele o responsável técnico e sócio administrador, não restando dúvidas do vínculo entre o profissional e a empresa.”*

c) *“Quanto a capacidade técnico profissional, foi apresentado tudo conforme o exigido no Edital, caso tivesse ficado algum item sem a devida confirmação esta comissão teria visto e de imediato inabilitado a empresa.”*

Já a impugnante TC Urbes aduz que:

a) *“O cálculo de liquidez da empresa foi apresentado com assinatura da contadora na segunda página, a Sra. Carla Cristina Lério Zancaner de Ulhoa Cintra, CRC: 1SP 188874/0-0”.*

b) *“O responsável técnico da empresa é Ricardo Corrêa da Silva, o próprio sócio diretor da empresa, e seu vínculo pode ser confirmado pelo contrato social, entregue justamente no envelope de habilitação”.*



c) “A certidão 372564, apresentada por nossa empresa, apresenta sim atestado com firma do Sr. Antonio Vargas de Oliveira Figueira, Diretor Executivo da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, reconhecida pelo 13º Subdistrito do Butantã, em São Paulo. As certidões emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR, são documentos emitidos digitalmente, que podem ter sua autenticidade verificada através de número de chave de impressão localizada em todas as páginas do documento. Dessa forma, não há necessidade de cópia autenticada do documento”.

Ambas as impugnantes pugnam pela manutenção da decisão que as declarou habilitadas para a próxima fase do certame.

4 – Análise de Mérito

Conforme assevera a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nessa senda, o edital em questão prevê como requisitos de habilitação a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros:

l) Apresentar PLANILHA CONTÁBIL (§ 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93) (com valores e resultados, modelo abaixo) assinado por Contador ou Profissional Equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo Proprietário da Empresa, demonstrando a boa situação financeira atual da empresa, avaliada pelos Índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) e LIQUIDEZ CORRENTE (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{array}{l}
 \text{LG} \quad \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL EM} \quad > \\
 = \quad \frac{\text{LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL EM}} \quad 1,00 \\
 \quad \quad \quad \text{LONGO PRAZO} \\
 \\
 \text{SG} \quad \text{ATIVO TOTAL} \quad > \\
 = \quad \frac{}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL EM}} \quad 1,00 \\
 \quad \quad \quad \text{LONGO PRAZO} \\
 \\
 \text{LC} \quad \text{ATIVO CIRCULANTE} \quad > \\
 = \quad \frac{}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \quad 1,00
 \end{array}$$

Observação:





✓ A(s) empresa(s) que apresentar(em) resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverá apresentar garantia contratual de 5% sobre o valor do contratado, conforme previsão do § 1º e § 2º do artigo 56 da Lei n. 8.666/93, caso lhe seja adjudicado o objeto.

✓ Os índices apresentados pela empresa através de planilha contábil acima mencionada poderão ser a qualquer tempo analisados pela municipalidade, quanto à veracidade, sob risco das sanções cabíveis no Art. 299 do CP.

o) Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Civil/Arquiteto/Urbanista), o qual será obrigatoriamente o responsável preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA/CAU, por execução de serviços semelhante ao objeto deste Edital e seus anexos, devendo, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:

I - Atestado ou Certidão de execução de serviços com características semelhantes aos do objeto desta licitação, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU.

II - Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/CAU que comprove que este Engenheiro Civil/Arquiteto/Urbanista tenha se responsabilizado por serviços semelhantes ao exigido no objeto desta Licitação.

III - Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional junto ao CREA/CAU.

Portanto, conforme se observa do item "I" do referido edital (acima transcrito), inexistente previsão de que a planilha contábil deve estar registrada na Junta Comercial.

Tem-se, apenas, que a planilha deve estar assinada por contador ou profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo proprietário da empresa.

Da análise dos autos, mais precisamente das planilhas contábeis sob questionamento, verifica-se que ambas as licitantes (Zandoná e TC Urbes) apresentaram tal documento de acordo com as normas editalícias, não havendo máculas a serem questionadas.

Além disso, conforme item "o" do referido edital (acima transcrito), o Município busca a comprovação de que as licitantes possuem em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, tal como Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista.

Portanto, não merece prosperar o apontamento da recorrente de que as licitantes (Zandoná e TC Urbes) não apresentaram demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Civil/Arquiteto/Urbanista).

Isso porque, da análise dos contratos sociais juntados ao processo, tem-se que os responsáveis técnicos das licitantes Zandoná e TC Urbes são, também, sócios administradores das respectivas empresas. Portanto, resta satisfeito tal requisito habilitatório.

Quanto ao último apontamento da recorrente em relação a licitante Zandoná, de que *não apresentou capacidade técnico profissional para os itens de iluminação pública e licenciamento ambiental*, cabe esclarecer que a análise de tais fatores está intrinsecamente relacionada ao conjunto de acervos técnicos apresentados.

Portanto, deve-se analisar os acervos como um todo, sendo que dentre os apresentados pela licitante, tem-se que estão compreendidos, mesmo que de forma inerente, os itens iluminação pública e licenciamento ambiental.

Já em relação ao último apontamento da recorrente em relação a licitante TC Urbes, de que a *certidão n. 372564 não possui autenticação em cartório*, cabe esclarecer que a autenticidade de tal documento pode ser auferida pela chave de impressão n. 710CD1454YZ3359ZBW5A do CAU/BR.

Portanto, tais apontamentos também não merecem respaldo.


Por tais fundamentos, entende-se acertada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações no julgamento das habilitações das licitantes, conforme se extrai da ata n. 28/2018 (sequência 2).

5 - Conclusão

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cordilheira Alta, 12 de novembro de 2018.


CARLOS ALBERTO TOZZO
Prefeito Municipal


Madian Gleicon Romanini
Procurador do Município
OAB/SC n. 38.118